



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se, aos art 2º, 3º e 4º da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso III do art. 23:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, **ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005**, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda**, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento) do tempo** que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, **apurada na forma da Lei**, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da

Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 4º, incisos I e II, respectivamente, às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo, cujo valor será calculado, na data da concessão, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

“Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que venha a ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir da data de promulgação desta Emenda**, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram

anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.”

“Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer regras de transição que respeitem a expectativa legítima de direito dos servidores públicos, e, ainda, o disposto nas regras de transição já estabelecidas pelas EC 41 e 47 para os servidores públicos.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais servidores, e desconhece, mesmo, o fato de ser fator preponderante, nas atuais regras de transição, a data de ingresso no serviço público.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de 45 ou 50 anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificção plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já têm 30 ou mais anos de contribuição, mas que não têm a idade fixada, e que, na fórmula atual, computariam o seu tempo de contribuição adicional até o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais. Esse direito, assim, seria adquirido ou aos 60 anos de idade, ou com idade menor, na proporção da fórmula 85/95, reduzindo-se um ano na idade para cada ano de contribuição adicional.

Nada disso é, porém, respeitado, se o servidor não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada servidor e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas**, ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao “pedágio” a ser cumprido, **propomos a fixação de um adicional de 25% em lugar dos 50% propostos pela PEC 287.** Assim, para um servidor que já tenha cumpridos 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não mais outros 15 anos de contribuição, mas 12 anos e meio de contribuição, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para 37,5 anos de contribuição, além da idade mínima de 60 anos.

No que toca ao critério de cálculo do benefício, no caso dos que não terão direito à aposentadoria integral com paridade, é fundamental afastar a interpretação de que, doravante, o provento corresponderá à média da totalidade das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições mensais, e não o que a lei atual estabelece: o período de cálculo corresponde a 80% dos meses decorridos desde julho de 1994, excluindo-se as menores remunerações. Assim, é necessário explicitar que essa média será apurada **na forma da Lei, e não, como sugere o inciso II do § 3º do art. 2º, com base em todas as remunerações.**

Também em homenagem ao direito adquirido dos que já o percebem, bem assim ao respeito à expectativa de direito dos que poderão recebê-lo, **deve o abono de permanência ser mantido em**

valor equivalente ao da contribuição do servidor, e não “no máximo” esse valor, o que poderá permitir a sua redução.

Por fim, em atenção à necessidade de preservar as regras de transição já estabelecidas e a expectativa de direito legítima, propomos que o cálculo das pensões seja estabelecido em bases mais favoráveis, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição com a redação dada pela EC 41, de 2003. Assim, fica assegurado, na transição, que a pensão será calculada com base no valor teto do RGPS, mais 70% do excedente.

Quanto ao art. 3º, entendemos que a regra nele fixada deve ser aplicada **para o futuro**, ou seja, para os que ainda não ingressaram no serviço público, Dessa forma, não se produzirá contradição entre as regras de transição propostas, evitando-se o prejuízo àqueles que ingressaram em diferentes momentos, mas que não tenham a idade mínima exigida (45 ou 50 anos).

Propomos, também, nova redação ao art. 4º, para assegurar a aplicação da regra de cálculo da pensão por morte em lugar de 50%, acrescentando-se as cotas individuais por dependente até 100%. O cálculo do valor da pensão-base, porém, observará a regra fixada pela EC 41/2003, ou seja, corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor excedente. Sobre esse valor, assim, se aplicariam as cotas correspondentes. Dessa forma, uma família composta por esposa e 3 filhos receberia 100% daquele valor. Caso haja apenas um dependente, será de 70% daquele valor. Esse valor, por fim, **não poderá sofrer a redução, visto que a cota individual integra o patrimônio familiar e não pode ser extinta**

com a perda da condição de dependente. Com essa solução, estaremos dando tratamento mais justo, honesto e correto, e respeitando de forma mas apropriada o direito da família, que merece a proteção do Estado nos termos do art. 226 da Carta Magna, como corolário do art. 1º, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

